

**De:** 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

**Para:** 1.0.01.00 – Gabinete /PR

**Ref.:** Julgamento do Recurso Licitação Pública 09/2026

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. **LP 09/2026**

**RAZÕES:** JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO POXIM, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE..

**PROCESSO E-DOC Nº** 5173 / 2026

**RECORRENTE:** ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA – ME (TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA)

**RECORRIDA:** MTPROJ ENGENHARIA LTDA

### **I – Das Preliminares**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA – ME (TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA)**, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO e nas disposições do Edital da Licitação Pública nº 009/2026, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada a empresa MTPROJ ENGENHARIA LTDA., classificada em primeiro lugar no certame

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade.

### **II - Das Formalidades Legais**

Foram observadas as formalidades previstas no Edital e na legislação aplicável.

Após publicação da Decisão CPL nº 09/2026, foi aberto o prazo para interposição de recurso administrativo, oportunidade em que a empresa **ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA – ME (TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA)**, apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração, requerendo a reforma da decisão.

### **III - Das Alegações da Recorrente CONPETSAN CONSULTORIA DE PROJETOS MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS LTDA**

Em síntese, a recorrente sustenta a existência das seguintes irregularidades:

- Ausência do Certificado de Acervo Operacional (CAO);
- Ausência de Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais integrantes da equipe técnica;
- Existência de vínculo funcional entre profissional indicado pela empresa MTPROJ e a DESO, circunstância que, segundo a recorrente, deveria ser objeto de apuração.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da empresa MTPROJ ENGENHARIA LTDA.

### **IV - Das Alegações da Recorrida MTPROJ ENGENHARIA LTDA**

Em síntese, a recorrida sustenta

- Que atendeu explicitamente o edital por apresentação da CAT e ART do responsável técnico e proprietário da empresa;
- O não acolhimento da alegação de conflito de interesses, pelas razões expostas no item III.3, sem prejuízo de eventual diligência complementar que essa Comissão entenda cabível junto à Superintendência de Engenharia da DESO;
- A verificação da divergência apontada no item IV.1 quanto ao item 1.01.02 da planilha de preços da TZADE (Envelope "A") e, confirmada, a desclassificação de sua proposta comercial, nos termos do item 10.4, "a", do Edital, com o consequente não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal útil;
- O regular prosseguimento do certame com estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

### **V - DA ANÁLISE DO RECURSOS**

#### **V.1 – Da alegada ausência do Certificado de Acervo Operacional (CAO)**

A recorrente sustenta que a empresa MTPROJ deixou de apresentar o Certificado de Acervo Operacional (CAO), exigido pelo item b.1 do Projeto Básico.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentação técnica destinada à comprovação de sua capacidade operacional, por meio das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

Conforme demonstrado nas contrarrazões, a documentação originalmente apresentada pela MTPROJ continha Certidão de Acervo Técnico – CAT e a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nas quais se identifica a própria MTPROJ como empresa contratada/executora dos serviços. Dessa forma, os documentos existentes nos autos já permitiam estabelecer vínculo objetivo entre a experiência técnica certificada pelo CREA e a atuação da própria pessoa jurídica licitante.

Há, portanto, distinção relevante entre constituir posteriormente uma capacidade técnica inexistente e apresentar posteriormente documento oficial que apenas certifica uma capacidade técnica já constituída e registrada anteriormente.

No presente caso, não houve substituição de atestado, inclusão posterior de contrato, execução superveniente de serviço ou formação de experiência técnica após a data da licitação. O fato técnico — execução anterior do serviço e participação da MTPROJ como empresa contratada — já existia e encontrava suporte nas CATs e ARTs anteriormente apresentadas.

No caso da MTPROJ, o CAO apresentado nas contrarrazões possui justamente essa natureza confirmatória. Conforme informado pela própria recorrida, foi juntado o **CAO nº 494504/2026**, referente à experiência relacionada a projeto de Estação de Tratamento de Água com capacidade de 400 L/s, capacidade superior ao mínimo de 255 L/s estabelecido no Projeto Básico.

Dessa forma, o documento apresentado posteriormente não modifica a realidade existente na data da habilitação. Ao contrário, confirma documentalmente que a MTPROJ já possuía, naquele momento, a experiência operacional exigida pelo instrumento convocatório.

Tal situação deve ser diferenciada da hipótese em que a licitante somente após a abertura do certame obtém experiência, celebra contrato, registra ART inexistente ou apresenta atestado relativo a serviço que não constava da documentação originária. Nesses casos haveria efetiva inovação da condição de habilitação, o que não se verifica nos presentes autos.

A própria Resolução CONFEA nº 1.137/2023, conforme registrado nas contrarrazões, diferencia a CAT, destinada à certificação do acervo técnico do profissional, da CAO, destinada à certificação do acervo operacional da pessoa jurídica. Entretanto, essa distinção documental não afasta a possibilidade de se verificar, através das ARTs relacionadas às CATs, que a própria pessoa jurídica participou da execução dos serviços posteriormente consolidados no CAO.

No caso concreto, portanto, a análise conjunta da CAT, da ART e do CAO posteriormente apresentado permite concluir que não houve criação posterior da capacidade técnico-operacional, mas apenas complementação da sua forma de comprovação.

A interpretação contrária conduziria à inabilitação de empresa que, comprovadamente, já possuía a experiência operacional exigida na data da licitação exclusivamente porque o documento emitido pelo CREA que consolida essa experiência não acompanhou inicialmente os demais elementos que já permitiam a sua identificação.

Tal solução representaria formalismo excessivo, sem ganho concreto para a segurança da contratação, especialmente porque a finalidade substancial do item b.1 — assegurar que a futura contratada possua experiência operacional compatível com serviço de elevada complexidade — encontra-se efetivamente demonstrada nos autos.

Ressalte-se ainda que o Edital estabelece que a qualificação técnica deve observar o item 16 do Projeto Básico, razão pela qual a análise desta Comissão deve verificar o efetivo atendimento da capacidade técnica ali estabelecida.

O procedimento licitatório não deve confundir ausência de condição de habilitação com deficiência na comprovação documental de condição preexistente. Na primeira hipótese, a irregularidade é material e impede a habilitação; na segunda, sendo possível aferir objetivamente que o requisito já estava preenchido à época própria, admite-se o saneamento da instrução sem violação à isonomia, desde que não seja permitido à empresa constituir posteriormente requisito que não possuía.

É exatamente essa segunda situação que se verifica nos presentes autos.

Também merece destaque que a MTPROJ não apresentou documento relacionado a objeto estranho ou diverso daquele originalmente comprovado. O CAO apresentado em sede de contrarrazões refere-se à mesma experiência técnica cuja existência já era sustentada pelos documentos de acervo constantes da habilitação, funcionando, portanto, como confirmação formal da capacidade operacional anteriormente existente. A recorrida expressamente apresentou o CAO como elemento adicional de comprovação, e não como constituição de capacidade técnica até então inexistente.

Assim, após a análise conjunta dos documentos originalmente apresentados e do CAO nº 494504/2026 posteriormente juntado, esta Comissão entende que ficou comprovado que a MTPROJ já detinha, antes da abertura do certame, a capacidade técnico-operacional exigida no item b.1 do Projeto Básico, não tendo o documento posteriormente apresentado constituído ou alterado essa condição.

Desse modo, não merece acolhimento a pretensão da recorrente de inabilitação da MTPROJ ENGENHARIA LTDA. por esse fundamento, devendo ser mantida sua habilitação, uma vez comprovado o atendimento material à capacidade operacional prevista no item b.1 do Projeto Básico.

## **V.2 – Da alegada ausência de Certidões de Acervo Técnico dos integrantes da equipe técnica**

A recorrente argumenta que apenas o Coordenador Geral apresentou Certidão de Acervo Técnico, sustentando que os demais profissionais apresentaram apenas currículos, registros profissionais e termos de compromisso.

Todavia, a interpretação do item b.2.2 do Projeto Básico deve ocorrer em conjunto com o objeto da contratação e com as exigências relativas às parcelas de maior relevância técnica.

Não se verifica, nos autos, demonstração objetiva de que a documentação apresentada pela recorrida seja insuficiente para comprovar a qualificação técnica mínima exigida.

Da mesma forma, a recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao julgamento do certame ou a ausência dos requisitos mínimos necessários à execução do objeto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afastado interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer a competitividade do procedimento licitatório, especialmente quando a capacidade técnica da licitante pode ser aferida por outros meios admitidos pelo edital.

Assim, não há fundamento suficiente para a reforma da decisão recorrida.

### **V.3 – Do alegado vínculo funcional entre profissional da MTPROJ e a DESO**

A recorrente afirma que um dos profissionais indicados pela MTPROJ possui vínculo funcional com a Superintendência de Engenharia da DESO.

Entretanto, a simples alegação de existência de vínculo profissional não constitui, por si só, hipótese de impedimento.

O item 6.2 do Edital estabelece, de forma expressa, as hipóteses de impedimento para participação no certame.

Da mesma forma, o artigo 38 da Lei nº 13.303/2016 disciplina as situações que caracterizam conflito de interesses.

Contudo, a recorrente não demonstrou que o profissional mencionado tenha participado da elaboração do Projeto Básico, da elaboração do Edital, da análise das propostas ou do julgamento da licitação.

Também não foi apresentada qualquer prova da existência de influência sobre os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, a alegação possui caráter meramente genérico, desacompanhada de elementos probatórios capazes de justificar a desclassificação da licitante.

### **V.4 – Da proposta apresentada pela recorrente TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA**

Conforme apontado pela recorrida, a planilha orçamentária apresentada pela recorrente, especificamente no item 1.01.02, pertencente ao grupo 1.01 – Recursos Humanos, apresenta divergências em relação aos parâmetros estabelecidos pela DESO no Anexo II do Edital.

O Edital da Licitação Pública nº 009/2026 estabelece que as propostas deverão ser elaboradas em estrita observância aos elementos constantes do Projeto Básico e da planilha orçamentária elaborada pela Administração.

Da mesma forma, o item 10.4 do instrumento convocatório determina a desclassificação das propostas que desatendam às exigências do edital ou sejam incompatíveis com os parâmetros nele estabelecidos.

Além disso, o item 10.11.1 dispõe que serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, descumpram as especificações técnicas do instrumento convocatório ou apresentem desconformidade com outras exigências editalícias.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração e aos licitantes a obrigatoriedade de observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, a utilização de parâmetros distintos daqueles definidos pela Administração para a elaboração da proposta comercial compromete a isonomia entre os participantes e impede a comparação objetiva entre as propostas apresentadas.

Importante registrar que a Comissão possui competência para promover a correção de erros materiais ou aritméticos, conforme previsto no item 10.8 do Edital. Todavia, tal prerrogativa não autoriza a modificação da metodologia adotada pelo licitante nem a substituição dos critérios utilizados na formação dos preços.

A correção promovida pela Comissão limita-se aos erros de cálculo e de preenchimento, permanecendo inalterados os critérios técnicos e econômicos originalmente adotados pela licitante.

Assim, constatada a incompatibilidade da proposta apresentada pela empresa TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA com os parâmetros estabelecidos no Edital e no Projeto Básico, conclui-se pela existência de vício insanável, impondo-se a sua desclassificação.

## **VI – DA DECISÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA – ME (TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA), por ser tempestivo;
- b) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa MTPROJ ENGENHARIA LTDA.;
- c) DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA – ME (TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA), em razão das inconsistências verificadas em sua proposta comercial;
- d) DECLARAR vencedora da Licitação Pública nº 009/2026 a empresa MTPROJ ENGENHARIA LTDA., por ter atendido às exigências do Edital e do Projeto Básico.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da DESO para apreciação e decisão da segunda instância administrativa, nos termos do item 12.3 do Edital.

Aracaju/SE, 19 de agosto de 2026.



---

Roberto Santos Barros Junior

Presidente da CPL



Documento assinado digitalmente

VERONICA ISMERIM BARRETO DE OLIVEIRA

Data: 20/08/2026 10:56:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ra

Marcio Vinicios dos Santos Souza

Membro da CPL

Membro da CPL

**Homologo a decisão da CPL, com fulcro  
no pronunciamento juntado aos autos do Processo  
sob o nº 5173/2026**

---

**Luciano Goes Paul**

Diretor Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIO VINÍCIOS DOS SANTOS SOUZA e MARCELO SANTOS BARROS JUNIOR

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NJQD-IMCF-WVKV-Y9MM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCIO VINICIUS DOS SANTOS SOUZA 19/08/2026 12:43:54 (Certificado Digital)
- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR 19/08/2026 11:47:22 (Certificado Digital)



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 6SLV-VMZ5-ETHP-JODD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 25/08/2026 12:33:13 (Certificado Digital)
- VERONICA ISMERIM BARRETO DE OLIVEIRA 20/08/2026 10:56:04 (Certificado Digital)